



LEI Nº. 864/2.003

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de Bonfinópolis de Minas para o exercício de 2004.

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Bonfinópolis de Minas para o exercício financeiro de 2.004 nos termos do artigo 165, §5º da constituição federal e com base na Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.004, compreendendo o orçamento fiscal dos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta.

Art. 2º A receita Orçamentária total estimada no orçamento fiscal é de R\$ 8.006.350,00 (Oito Milhões Seis Mil, Trezentos e Cinquenta Reais); conforme quadro de especificação por categoria e fonte.

Art. 3º Estima-se a receita retificadora para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, FUNDEF em R\$ 706.350,00 (Setecentos e Seis Mil, Trezentos e Cinquenta Reais) de forma a atender a portaria 328 de 27 de agosto de 2001 do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º A despesa Orçamentária total fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 7.300.000,00 (Sete Milhões e Trezentos Mil Reais), conforme os quadros integrantes desta lei, sendo especificados por funções de governo e por unidades orçamentárias respectivamente.

Art. 5º Para o Poder Legislativo, do valor da despesa fixada no artigo anterior é fixada a despesa de R\$ 445.000,00 (Quatrocentos e Quarenta e Cinco Mil Reais).

Art. 6º As transferências ao Poder Legislativo e a sua execução orçamentária obedecerão aos limites fixados pela Emenda Constitucional 25.

Rf



Art. 7º As ações do Governo são identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no artigo 5º da portaria 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Art. 8º Os quadros de detalhamento de despesa, serão baixados por ato do executivo, e adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos saldos remanescentes.

Art. 9º Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30 % (Trinta Por Cento) da despesa fixada, podendo para tanto efetuar a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei federal 4.320/64.

Art.10 Não oneram o limite de suplementação estabelecido no artigo anterior:

I - os créditos suplementares abertos com fonte de recursos resultantes de anulação parcial ou total da reserva de contingência;

II - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos de precatórios judiciais;

III - os créditos suplementações destinados a suprir insuficiência das dotações oriundas das transferências de recursos da União ou do Estado, vinculados à finalidade específica, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação de tais recursos.

Art.11 Nos termos do artigo 20 da Lei Municipal 856 de 01 de julho de 2003, art. 25 VI da Lei Orgânica do Município e 16 e 17 da Lei 4.320/64 é o poder executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do Município, e prévia anuência do conselho municipal de assistência social – COMAS.

Ry



Art.12 Trinta Dias após a publicação desta Lei, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art.13 A execução dos créditos orçamentários constantes dos anexos a esta lei, obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada como o objetivo de influir direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art.14 Integram a presente Lei, os anexos:

I – Quadro das Receitas totais estimadas no orçamento especificadas por categoria e fonte.

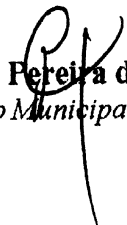
II – Quadro de despesa orçamentária total fixada no orçamento especificada por funções de governo.

III – Quadro de despesa orçamentária total, fixada no orçamento especificada por unidades orçamentárias.

Art.15 Acompanham a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bonfinópolis de Minas/MG, 15 de dezembro de 2.003.


Eustáquio Pereira da Cruz
Prefeito Municipal